



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 144/2018
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO
039ª SESSÃO ORDINÁRIA: 20/07/2018
PROCESSO Nº. 1/4411/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201621876
RECORRENTE: JBR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA
RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância
AUTUANTES: Sandra Sindeaux Nogueira e Maria Irlandê Couto Feitosa
MATRÍCULA: 49775016 e 10292913
RELATOR DESIGNADO: Renan Cavalcante Araújo

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO DIGITAL. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO ESCRITURADAS. 1. O prazo decadencial de cinco anos não se consumou com relação a quaisquer dos créditos em comento, tendo em vista a redação do Art. 173, I do CTN. **2.** O contribuinte, de acordo com o levantamento fiscal, deixou de escriturar notas fiscais de entrada, se enquadrando na hipótese de incidência do Art. 123, VIII, "L" da Lei 12.670/96. **3.** Confirmada decisão de primeira instância para dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao auto de infração.

Palavras-chave: Escrituração Eletrônica – Notas Fiscais de Entrada não escrituradas – Multa – Autos de Infração Parcialmente Procedentes.

RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de multa, no valor de R\$ 34.986,86 (trinta e quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos), por ter a empresa deixado de escriturar, no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, diversas notas fiscais relativas à entrada de mercadorias:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNETICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. NO CONFRONTO DAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DESTINADAS AO CONTRIBUINTE SUPRACITADO COM SUA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) FOI CONSTATADO A FALTA ESCRITURAÇÃO DE 14 NOTAS DE ENTRADA INTERESTADUAIS E 91 NOTAS DE ENTRADA INTERNAS LISTADAS NA PLANILHA EM ANEXO, O QUE MOTIVOU O PRESENTE AUTO.

Segundo o I. agente fiscal, efetuada a análise dos documentos fiscais da empresa contribuinte, constatou-se infração ao Art. 276-A do RICMS, culminando na hipótese de infração prevista no Art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, não restando, assim, alternativa a não ser a lavratura do Auto de Infração nº 1/201621876.

A Autuada apresentou, tempestivamente, impugnação em 14/11/2017 (fls. 28 a 38), na qual, de forma sucinta, expôs os seguintes argumentos:

- Decadência do crédito tributário referente ao período de janeiro a setembro de 2011, aplicando-se, portanto, o prazo previsto no Art. 150, § 4º do CTN;
- A Autuada defende que as notas fiscais não foram transmitidas ao SPED da empresa por consequência de uma falha no seu sistema de processamento de dados, motivo pelo qual não haveria cometido qualquer infração, e
- A multa do Art. 123, VIII, “L” é desproporcional e confiscatória, motivo pelo qual a Autuada faria jus ao reenquadramento para o Art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96.

Em 30/11/2017 foi proferido o julgamento de primeira instância (fls. 39 a 45) que julgou o Auto de infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, devendo a Autuada recolher, aos cofres públicos, a quantia de R\$ 16.500,92 (dezesesseis mil e quinhentos reais e noventa e dois centavos) no prazo legal de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão ou, em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários.

Como argumento para sua decisão, assim se manifestou o julgador de 1ª instância:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- Que o prazo para lançamento do crédito está previsto no Art. 173 do CTN, sendo contado a partir do primeiro dia útil do exercício subsequente ao qual o crédito poderia ter sido lançado, motivo pela qual não há de se falar em decadência;
- Que o contribuinte, efetivamente, deixou de escriturar Notas Fiscais em seu SPED, motivo pelo qual é cabível a aplicação da penalidade inscrita no Art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, e
- Que, por força de redução superveniente da multa prevista pelo Art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, há de ser reconhecido o direito da Autuada à minoração da penalidade, em conformidade com o Art. 106 do CTN.

Desta sorte, a Autuada apresentou recurso em 21/03/2018 (fls. 51 a 60), oportunidade na qual pleiteou pela reversão do entendimento de primeira instância, reiterando *ipsis litteris* os argumentos apresentados em impugnação de primeira instância.

Parecer da célula de Assessoria Processual Tributária em 06.06.2018

Em 06/06/2018 a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer no qual opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pela Acusada e pelo NÃO PROVIMENTO do mesmo, resultando na PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, com fundamentação divergente do julgado de primeira instância.

Assim embasou seu entendimento a Assessoria Processual Tributária:

- Que, de fato, não houve a escrituração de notas fiscais de entrada, resultando, portanto, em descumprimento de obrigações acessórias;
- Que não há de se falar em decadência do direito ao lançamento, tendo em vista que o prazo aplicável é o inscrito no Art. 173 do CTN;
- Que, muito embora a conduta descrita pela Fiscalização corresponda ao texto do Art. 123, VIII, “L”, existe penalidade específica para a infração cometida, qual seja: o Art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, e



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- Que, como o Art. 100 da Lei nº 12.614/14 limita o Lançamento Complementar à autoridade competente, na forma do regulamento, há de ser mantido o valor lançado.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, há de se discutir a ocorrência, conforme alegado pela autuada, da decadência parcial do crédito lançado. Para tanto, é necessário verificar até que ponto é aplicável o disposto pelo Art. 150, §4º do CTN.

Ao tratar do lançamento por homologação, esse dispositivo considera o prazo de 05 (cinco) anos contados da ocorrência da obrigação tributária. O que ocorre aqui, na verdade, é que o Contribuinte recolhe o tributo por ele apurado, sendo concedido esse prazo para que o Fisco verifique as operações realizadas.

No presente caso, muito embora se remeta ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, não houve, em qualquer momento, o lançamento por homologação, pelo que não se deve aplicar o Art. 150, §4º do CTN. É imperioso destacar que as multas por descumprimento de obrigações acessórias se sujeitam ao lançamento de ofício.

Nesta senda, o prazo decadencial apenas começa a contar do primeiro dia útil do exercício subsequente ao que o Fisco poderia ter lançado essa obrigação, na forma do Art. 173 do CTN. Assim, não ocorreu a decadência de nenhum valor lançado.

À luz dessas considerações é que se passa à discussão do mérito.

Em primeiro lugar, é fato que a Autuada efetivamente deixou de escriturar, em seu SPED, operações de entrada de mercadorias. Isso se sustenta, sobretudo, no simples porém preciso levantamento realizado pelo I. Agente Fiscal, que comparou as Notas Fiscais emitidas em favor da Autuada, e os registros da EFD dessa empresa.

Quanto à materialidade da infração, não merecem maiores considerações.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Resta avaliar, portanto, qual a penalidade aplicável ao caso. De acordo com o Recorrente, mais adequada seria a redação do Art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96, já que as demais prescrevem multas abusivas e desproporcionais à conduta praticada.

Acontece que esse dispositivo é meramente subsidiário, sendo aplicável quando não existam penalidades mais específicas. Forçoso perceber, portanto, que existindo a previsão inscrita no Art. 123, VIII, “L”, seria atentado aos princípios de aplicação e integração do ordenamento jurídico enquadrar a conduta como mero “descumprimento de formalidades”.

Com isso, é devida a sanção descrita pela nova redação do Art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, por ser mais específica ao caso. Além disso, a alteração superveniente da norma, que beneficiou o Infrator, deve ter efeitos retroativos para beneficiar o Contribuinte, em aplicação do Art. 106 do CTN.

Diante de todo o exposto, o presente recurso ordinário deverá ser conhecido e desprovido, devendo ser julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração lavrado em face da empresa JBR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA, mantendo-se a decisão de 1ª instância, vez que configurada infração ao Art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, bem como inexistindo a decadência do crédito fazendário.

É o VOTO.

COMPETÊNCIA	DIVERGÊNCIA	MULTA
01/2011	R\$ 10.710,63	R\$ 214,21
02/2011	R\$ 4.376,88	R\$ 87,54
03/2011	R\$ 47.112,49	R\$ 942,25
04/2011	R\$ 394.053,20	R\$ 2.686,50*
05/2011	R\$ 135.025,58	R\$ 2.686,50*
06/2011	R\$ 9.888,89	R\$ 197,78
07/2011	R\$ 3.958,81	R\$ 79,18
08/2011	R\$ 60.105,21	R\$ 1.202,10



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

09/2011	R\$ 8.250,13	R\$ 165,00
10/2011	R\$ 2.847,99	R\$ 56,96
11/2011	R\$ 10.550,60	R\$ 211,01
12/2011	R\$ 12.856,58	R\$ 257,13
VALOR TOTAL MULTA		R\$ 8.786,16

* Limitado a 1.000 Ufirce's

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/4411/2016 – A.I.: 1/201621876. Recorrente: JBR MÓVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator Conselheiro: MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, decidindo, em relação aos pedidos nele elencados, na forma exposta a seguir: 1) Com relação ao pedido de extinção processual, pela ocorrência da decadência, nos termos do artigo 150 § 4º do CTN - Afastada, por unanimidade de votos, por não se enquadrar o caso ora em debate, com base no que dispõe o art. 173, inciso I do CTN, 2) Quanto ao reenquadramento da penalidade para a inserta no artigo 123, III, "i", da Lei nº 12.670/96. Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que há uma penalidade específica para esse ilícito tributário. No mérito, por voto de Desempate da Presidente, a 3ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para, confirmar a decisão parcial procedente, proferida pela 1ª Instância, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Renan Cavalcante Araújo, que ficou designado para lavrar a Resolução, e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Michel André Bezerra Lima Gradvohl (relator originário) Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto e Osvaldo Alves Dantas, que se pronunciaram pela aplicação do art. 123, III "g", da Lei 12.670/96. Em voto de desempate proferido em sessão, a Sra. Presidente se manifestou nos seguintes termos: "Afasto o reenquadramento da penalidade aplicada, considerando que a aplicação da penalidade do art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, implicaria em majoração do crédito tributário e o art. 100 da Lei nº 15.614/2014, limita os casos

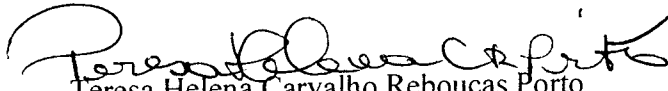


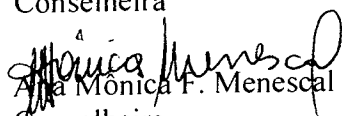
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

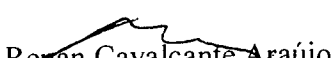
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT


de lançamento complementar”. Presente, para proceder sustentação oral da razões do recurso o representante Legal da Recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra e Dr. Thiago Pierre Mattos. **SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 / SETEMBRO / 2018.

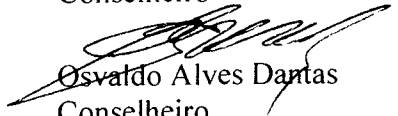

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTA

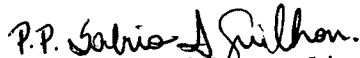

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Conselheira

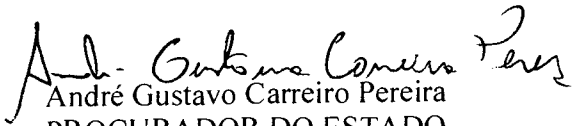

Mônica F. Menescal
Conselheira


Renan Cavalcante Araújo
Conselheiro Relator Designado


Ricardo Cavalcante Araújo
Conselheiro


Osvaldo Alves Dantas
Conselheiro


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 19 / 09 / 18